



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

RESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 ADMITIDO. NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE
 Baixa à Comissão Assuntos Económicos e financeiros
 22 / 8 / 83
 Para parecer até 10 / 9 / 1983
 Presidente,
[Signature]

Exmo. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

1200

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA
P.º. P.P.

16. AGO. 1983

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex.ª. uma proposta de decreto legislativo regional, acerca do assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

Pel' O CHEFE DE GABINETE

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES
 BIBLIOTECA - ARQUIVO
 Entrada 979 Proc. 102
 Data 1983-08-19

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

[Signature]

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 Título: Proposta de Decreto Legislativo Regional
 Ass.: Exploração de pedreiras
 Entrada n.º 2883 de 17/08/83
 Arquivo n.º 102
 O Responsável
[Signature]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(b)

*Submetida à
Asssembleia
Regional.*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº /83/A

*MJ
9/8/83*

Considerando que a legislação reguladora da exploração de pedreiras nesta Região Autónoma está praticamente toda ela revogada;

Considerando que estas massas minerais constituem uma riqueza que é necessário preservar, não só pelo valor obtido na extracção mas também pelo que é e pode ser criado e acrescentado pelas indústrias a jusante por elas alimentadas;

Considerando, por outro lado, a ingente necessidade de obstar à produção de efeitos perniciosos e de difícil reparação derivados da desregrada proliferação de explorações, sobretudo no que aos aspectos urbanístico e ecológico se refere,

O Governo Regional, usando dos poderes que lhe confere a alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político Administrativo, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

CAPÍTULO I

Massas Minerais e sua Exploração



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 1º

- 1 - As massas minerais, constituídas pelas rochas e outras ocorrências minerais não legalmente qualificadas como depósito mineral, integram-se no domínio privado do proprietário da su perfície dos prédios onde se localizam.

- 2 - A respectiva exploração só pode ter lugar depois de obtida a correspondente licença de estabelecimento e está sempre su jeita a fiscalização, nos termos deste diploma, podendo tam**ã**m ser condicionada ou proibida.

ARTIGO 2º

No presente diploma, as expressões seguintes devem interpretar-se com o sentido que, para cada uma, vai indicado:

- a) Lavra - a actividade técnica desenvolvida na exploração de qualquer massa mineral;

- b) Pedreira - O conjunto formado por qualquer massa mineral em exploração, instalação e depósitos necessários à sua lavra, designadamente das substâncias extraí das, desperdícios e terras removidas;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

- c) Anexos de Pedreiras - as instalações e oficinas existentes junto da pedreira, para preparação e manutenção das substâncias extraídas, bem como as instalações e serviços exclusivamente afectos à pedreira;
- d) Estabelecimento da Pedreira - O conjunto formado pela pedreira e seus anexos;
- e) Explorador da Pedreira - o titular da respectiva licença de estabelecimento;
- f) Pesquisa - a actividade que visa a descoberta de massas minerais e a determinação das suas característi - cas, até à revelação da existência do valor económico;

ARTIGO 3º

1 - A licença de estabelecimento só pode ser concedida:

- a) Ao proprietário da massa mineral que está na base do estabelecimento;
- b) A terceiro, se tiver celebrado "contrato de exploração" com o proprietário.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

- 2 - As relações entre o proprietário e o explorador da pedreira reger-se-ão pelo contrato a que se refere a alínea b) do número anterior, segundo regras especiais a fixar, e pelos preceitos legais do contrato de locação, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 4º

- 1 - A Secretaria Regional do Comércio e Indústria, com vista a inventariar as massas minerais, poderá proceder aos trabalhos de pesquisa que se mostrem necessários, os quais deverão ser efectuados de modo a reduzir tanto quanto possível os prejuízos e os incómodos causados aos proprietários do solo.
- 2 - Os proprietários afectados pelos trabalhos referidos no número anterior terão direito a indemnização pelos prejuízos sofridos e à reposição do solo no estado tão aproximado quanto possível daquele em que se encontrava quando se iniciaram os trabalhos.

ARTIGO 5º

Nenhuma exploração poderá ser abandonada sem que o respectivo explorador tenha executado as medidas de segurança e de recuperação paisagística que lhe foram determinadas pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, de acordo com as condições em que a licença foi concedida.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

CAPITULO II

Das Restrições Impostas pelo Melhor Aproveitamento das Massas Minerais

ARTIGO 6º

Quando a exploração de determinadas massas minerais se deva considerar de interesse para a economia regional, poderão ser cativadas as áreas em que tais massas minerais se localizem e impostas, para aquela exploração, condições especiais através de Portaria do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

ARTIGO 7º

- 1 - Fica vedada a exploração de pedreiras em zonas de terreno que circundem prédios, obras, instalações, monumentos, áreas protegidas e de interesse ecológico ou acidentes naturais, em termos a regulamentar.
- 2 - A construção de obras a que seja inerente, nos termos do número 1, uma zona defesa que afecte pedreiras, carece de autorização do Secretário Regional do Comércio e Indústria, que só poderá concedê-la quando se comprove que a obra não pode, salvo grave prejuízo, ter localização que não afecte o estabelecimento da pedreira.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 8º

- 1 - Quando a exploração de massas minerais possa afectar explorações minerais ou de águas minerais da vizinhança o Secretário Regional do Comércio e Indústria decidirá, por despacho, se é ou não viável a sua exploração simultânea.
- 2 - No caso de ser viável a exploração simultânea mediante a execução de obras determinadas pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, ouvidos os interessados, serão estas executadas a expensas do explorador da pedreira.
- 3 - No caso de ser inviável a exploração simultânea, o Governador decidirá qual das explorações deverá manter-se, por oferecer maior interesse regional, havendo lugar a indemnização do prejudicado a suportar pela outra parte.

ARTIGO 9º

- 1 - Quando na área abrangida por uma licença de prospecção e pesquisa de depósitos minerais, se localize uma pedreira objecto de licença de estabelecimento requerida ou já concedida e se torne necessário efectuar trabalhos dentro da zona prevista ou reservada para a exploração da pedreira, não poderão os mesmos ser iniciados sem prévio acordo escrito entre o requerente da licença ou explorador da pedreira e o titular da licen



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ça de prospecção e pesquisa, por forma a que as relações entre ambos fiquem perfeitamente reguladas, no sentido da sua justa harmonização.

- 2 - Se os trabalhos de prospecção e pesquisa do depósito mineral afectarem a exploração da pedra, o explorador terá direito a ser indemnizado pelos prejuízos a que derem causa.
- 3 - Na falta de acordo entre os interessados, os termos por que se não-de regular as relações entre ambos serão fixados por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria, sem prejuízo de recurso contencioso, interposto por qualquer das partes, o qual não terá, porém, efeito suspensivo.

ARTIGO 10º

- 1 - Quando necessário, para a execução de obras públicas poderão ser requisitadas substâncias extraídas em pedreiras, desde que não sejam afectados compromissos comerciais já firmados pelo explorador.
- 2 - A requisição das substâncias extraídas será feita por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Comércio e Indústria e do Equipamento Social e deverá incidir apenas sobre



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

as substâncias que, por razões de ordem económica e técnica, se mostrem as mais adequadas para a obra.

- 3 - O preço a pagar pelas substâncias requisitadas deve corresponder ao seu valor corrente no mercado e, na falta de acordo com o explorador, será fixado no despacho de requisição.
- 4 - Quando não esteja em curso a respectiva exploração, a requisição poderá incidir sobre as próprias massas minerais, cuja exploração poderá, então, ser feita pela Região ou por empreiteiro com quem contrate, devendo a posse da massa mineral ser restituída ao proprietário, finda a exploração, com o terreno devidamente regularizado.

ARTIGO 11º

- 1 - É permitida a expropriação, por utilidade pública, dos terrenos necessários ao estabelecimento de pedreiras, quando se reconheça que estas, pela natureza e extensão das massas minerais existentes, têm interesse relevante para a economia regional.
- 2 - A expropriação pode ser feita a favor da Região ou de outra pessoa jurídica, singular ou colectiva, interessada na exploração da pedreira e a quem se reconheça idoneidade bastante.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 12º

- 1 - O prédio em que se localize a pedreira e os prédios vizinhos podem ser sujeitos a servidão administrativa, em razão da utilidade pública da pedreira.
- 2 - A servidão será constituída por acto administrativo, quando se verifique que a utilidade que dela resulta é, em termos de interesse público, superior ao prejuízo causado.

CAPITULO III

Da Concessão e Transmissão de Licença de Estabelecimento

ARTIGO 13º

A licença de estabelecimento é concedida pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

ARTIGO 14º

- 1 - No exame e apreciação do pedido de licença deverão ser ti -



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

das em conta as condições exigidas para o bom aproveitamento da massa mineral, tais como os trabalhos a realizar, aces sos possíveis, reservas necessárias à continuidade da lavra, espaço para depósito dos produtos extraídos e, em geral, tu do o que seja de considerar para avaliar as possibilidades de desenvolvimento eficaz da exploração, nomeadamente a capacidade e idoneidade do requerente.

- 2 - Quando entenda de interesse, a Secretaria Regional do Comércio e Indústria poderá promover estudos especiais com vis ã valorização tecnológica da pedreira.

ARTIGO 15º

- 1 - A licença pode ser concedida definitiva ou provisoriamente.
- 2 - Em caso de licença provisória, a Secretaria Regional do Comércio e Indústria notificará o requerente das exigências que terá de satisfazer para a sua conversão em definitiva e fixar-lhe-á um prazo, findo o qual, sem que tais exigências tenham sido satisfeitas, a licença se considerará cancelada.
- 3 - Quando a licença seja concedida definitivamente, poderão sem pre ser impostas condições especiais, que se justifiquem no caso concreto, nomeadamente, medidas de recuperação paisagística, a executar após a concessão da exploração.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

- 4 - A concessão de licença definitiva será comunicada pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria e à Câmara Municipal do Concelho da localização da pedreira.

ARTIGO 16º

- 1 - A transmissão, intervivos ou mortis causa, da licença de estabelecimento só poderá operar-se validamente com autorização da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, exarada em requerimento apresentado pelo interessado.
- 2 - A transmissão da licença deve ser comunicada pela mesma Secretaria Regional à Câmara Municipal do Concelho.

ARTIGO 17º

- 1 - É devido o pagamento de taxas pelos seguintes actos relativos ao estabelecimento e consequente exploração de pedreiras.
- a) Pedido de licença de estabelecimento;
 - b) Pedido de aprovação de novo plano de lavra;
 - c) Pedido de autorização de transmissão de licença de estabelecimento;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

d) Participação de mudança de pessoa que dirige os trabalhos, e

e) Pedido de alteração de zona de defesa que afecte a pedreira.

2 - Os valores das taxas serão fixados por decreto regulamentar, podendo, no entanto, ser actualizados mediante Portaria dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria.

ARTIGO 18º

A exploração e abandono de pedreiras ficam sujeitos à boa aplicação das técnicas minerais e a regras de segurança a estabelecer.

CAPITULO IV

Da Fiscalização de Pedreiras

ARTIGO 19º

A exploração das pedreiras está sujeita à fiscalização administrativa, através da Secretaria Regional do Comércio e Indústria



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

autoridades municipais e policiais.

ARTIGO 20º

A exploração de pedreiras está ainda sujeita a fiscalização técnica por parte da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

CAPITULO V

Das Sanções

ARTIGO 21º

- 1 - Quem explorar pedreiras em transgressão às disposições do presente diploma, quer por não possuir a respectiva licença de estabelecimento, quer por não cumprir qualquer outra das suas disposições, incorrerá, conforme os casos, nas seguintes penalidades:
 - a) Multa;
 - b) Perda de licença de estabelecimento;

- 2 - As penalidades referidas no número anterior são da competência da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, cabendo recurso da aplicação da alínea b), nos termos gerais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

ARTIGO 22º

- 1 - As multas a aplicar poderão variar ente 1.000\$00 e 50.000\$ e serão graduadas conforme a gravidade da falta cometida e circunstâncias que a rodearem.
- 2 - Em casos de reincidência, o montante da multa será duplicado.
- 3 - Os limites fixados no número anterior poderão ser actualizados por Portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria.

ARTIGO 23º

- 1 - A perda de licença de estabelecimento deverá ser imposta nos seguintes casos:
 - a) Quando, em período de 365 dias consecutivos, o explorador transgrida por três vezes disposições relativas a zonas de defesa ou à segurança das pessoas e bens;
 - b) Quando, sem motivo justificado, o explorador se recuse a cumprir as determinações da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

- 2 - Fora dos casos referidos no número anterior, a sanção de perda da licença de estabelecimento pode ainda ser aplicada sem pre que a gravidade ou repetição da falta ou faltas cometidas evidencie a incapacidade do titular da licença para a boa exploração da pedreira a que a mesma se refere.

CAPITULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

ARTIGO 24º

- 1 - Os exploradores de pedreira devem requerer, no prazo de 3 meses, a respectiva licença de estabelecimento, se ainda a não possuírem.
- 2 - Na apreciação do pedido referido no número anterior, deverão ser tomados em consideração os direitos adquiridos e expectativas criadas, aceitando-se, nomeadamente, o contrato existente entre o proprietário e o explorador, que deverá ser reduzido a escrito.

ARTIGO 25º

- 1 - Nos casos referidos no artigo anterior, se o proprietário se



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

recusar a assinar documento escrito de que constem as condições acordadas, poderá o mesmo ser substituído por declaração prestada pelo explorador.

- 2 - A Secretaria Regional do Comércio e Indústria notificará o proprietário para que confirme ou negue condições constantes da declaração prestada.
- 3 - Se o proprietário confirmar ou nada disser no prazo de 60 dias considerar-se-á que existe acordo nesses termos, sendo concedida a licença definitiva.
- 4 - Se o proprietário negar as condições constantes da declaração a licença será concedida a título provisório, convertendo-se em definitiva:
 - a) A qualquer momento, se o proprietário vier a confessar a verdade da declaração feita pelo explorador;
 - b) No prazo de 60 dias após a concessão da licença provisória se, entretanto, o proprietário não intentar acção contra o explorador para definição dos termos do contrato.
- 5 - Se o proprietário intentar a acção referida na alínea b) do número anterior, a licença manter-se-á provisória até que transite em julgado a sentença que nessa acção seja proferida. Em face de tal sentença, a licença será convertida em definitiva se ela confirmar as declarações do explorador e cancelada no caso contrário.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 26º

O Governo Regional fará publicar a regulamentação necessária à execução do presente diploma, no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 27º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Américo Natalino de Viveiros